



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 329/2025

INTERESSADO: Câmara Municipal de Professor Jamil

ASSUNTO: Dispensa de Licitação

EMENTA: 1. DIREITO ADMINISTRATIVO. 2. LICITAÇÃO E CONTRATOS 3. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PADRONIZADOS, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA 4. DISPENSA DE LICITAÇÃO. 5. INTELIGÊNCIA DO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. 9. POSSIBILIDADE LEGAL.

DO RELATÓRIO

Trata a presente solicitação procedimento administrativo por DISPENSA autuado sob o nº 329/2025 com data de autuação constando de 13 de novembro de 2025, visando à aquisição/confecção de uniformes para os servidores desta Câmara Municipal, com valor total proposto de R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais). O fundamento jurídico invocado é o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de contratação de baixo valor.

Segundo consta, o quantitativo decorre do quadro de pessoal e atende à finalidade de identificação e padronização dos servidores, com reflexos na segurança institucional. A pesquisa de preços evidenciou três orçamentos, tendo a Sra GESIANY PEREIRA DE MOURA REZENDE (CPF 038.840.131-14) apresentado o menor preço (R\$ 1.070,00) frente às propostas de R\$ 1.122,00 e R\$ 1.140,00, reputado compatível com o mercado.

A instrução indica que o ETP não foi formalizado como documento autônomo, por ser facultativo na espécie, ficando consolidado no processo (art. 72, I, c/c art. 18, Lei 14.133/2021). A declaração de dispensa foi ratificada pelo Gestor e Presidente da Câmara, Sr. Ádhamo Alves Vieira, em 03/11/2025.

Dessa forma, passo a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público,



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

podendo este entender de modo diverso.

É o breve relatório.

DO MÉRITO

Inicialmente, é importante destacar que, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento em voga, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

Em obediência a Carta Magna de 1988, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, respeitando-se o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 14.133/2021, como se pode extrair da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Nesse sentido, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

igualdade de condições.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos, quais sejam: a) estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; b) proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Entretanto, excepcionalmente em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de dispensa de licitação, conforme preceitua o art. 75, inciso II, da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, autorizando a Administração Pública a realização de contratação direta, sem licitação. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

No caso em tela, padronização e identificação visual dos servidores, com ganho de segurança para usuários, visitantes e patrimônio público. O quantitativo foi dimensionado com base no quadro de servidores, o que demonstra relação de pertinência entre necessidade e solução proposta, atendendo aos princípios do planejamento, eficiência e economicidade (Lei 14.133/2021, arts. 5º e 11).

Demonstra-se ainda, o atendimento do disposto no art. Art. 75, II, da lei acima mencionado, com valores devidamente abarcados pelo Decreto nº 11.317/20221, que dispõe o que segue:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras;(Grifo nosso)



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

Ademais, salientamos que o referido valor foi atualizado pelo Governo Federal através do Decreto Federal nº 12.343 de 30/12/2024, **cujo valor limite estabelecido no art. 75, II da Lei 14.133/21 passou para R\$62.725,59 (sessenta e dois, setecentos e vinte cinco reais e cinquenta e nove centavos).**

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "*é aquela que a própria lei declarou-a como tal*". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor atribuído após pesquisas de preço, se enquadrou legalmente nas diretrizes da modalidade de dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a este aspecto.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II -estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV -demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários como compromisso a ser assumido;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

A Lei nº 14.133/21, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para compras e serviços de até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois setecentos e vinte cinco reais e cinquenta e nove centavos), desde que se não se refiram a parcelas de uma mesma contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Conforme demonstrado, o valor TOTAL a ser pago pela aquisição é estimada em R\$ 1.070,00 (mil e setenta reais), considerando que a análise foi por valor Global (total), ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto no inciso II do artigo 75 da 14.133/21.

Conforme documentação juntada aos autos (pesquisa de mercado), restou demonstrado ter apresentado o melhor custo/benefício para a administração pública, vez que seu valor proposto está abaixo dos outros concorrentes e está em conformidade com o praticado no mercado, devendo a Administração verificar a existência de contratações similares ou ser de mesma natureza de outra despesa elencada, evitando-se possível fracionamento.

Assim, a contratação direta de GESIANY PEREIRA DE MOURA REZENDE, fundamentada no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é legítima e necessária nos termos alinhados.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o que preceitua o Art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, essa assessoria manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido, devendo o órgão



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

solicitante, excepcionalmente, promover a contratação direta, face a constatação da possibilidade de dispensa de licitação.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Professor Jamil, aos 13 de novembro de 2025.

VINICIUS BERNARDES SARMENTO

OAB 59251/GO